TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03318/19

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas
Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros
Interessados: Flávio Lima de Araújo e outros
Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS EM GERAL – DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 15, § 7º, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 E AO ESTABELECIDO NO ART. 3, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE AS NORMALIDADES DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em certame licitatório e contrato decursivo enseja, além da regularidade com ressalvas dos procedimentos administrativos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00478/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2019 e do contrato dele decorrente, originários do Município de Cubati/PB, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis em geral, destinados aos abastecimentos dos veículos das frotas do Poder Executivo da referida Urbe, durante o exercício de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o referido procedimento licitatório e o contrato dele decursivo.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

PROCESSO TC N.º 03318/19

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,20 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, CPF n.º 025.717.234-30, nos futuros certames licitatórios, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 06 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03318/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Pregão Presencial n.º 001/2019 e do contrato dele decursivo, originários do Município de Cubati/PB, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis em geral, destinados aos abastecimentos dos veículos das frotas do Poder Executivo da referida Urbe, durante o exercício de 2019.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, ao analisarem o Pregão Presencial n.º 001/2019 e os documentos oriundos da inspeção especial, Processo TC n.º 02125/19, emitiram relatório, fls. 169/176, evidenciando, em síntese, que: a) inexistiram pareceres jurídicos prévio e posterior ao procedimento, ato de adjudicação do certame, pesquisa de mercado e autorização por agente competente para realização da licitação com justificativas sobre a necessidade de contratação; b) representação da empresa vencedora, na abertura do procedimento e na assinatura do contrato, por pessoa não habilitada legalmente; c) possibilidade indevida de reajustamento de preços em prazo inferior a um ano da avença; d) discrepância entre os gastos com combustíveis em 2018 e o valor licitado/contratado em 2019; e e) efetivações de despesas com credores cujos nomes empresariais dissentem dos constantes no contrato e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Realizadas as intimações dos Drs. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, Aécio Farias de Barros Filho, Rainier Dantas Grassi de Albuquerque, e da Dra. Yanna Nóbrega Macedo, todos advogados do Prefeito do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, do causídico do Pregoeiro da citada Comuna, Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, e procedidas as citações dos membros da equipe de apoio, Sras. Graciele Costa Santos Alves e Marta Iane de Araújo Silva, bem como do Posto de Combustíveis Cubati LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, fls. 180/182, 185, 187 e 189, todavia, apenas o Alcaide disponibilizou documentos e refutações, fls. 191/215 e 219/243.

Nas mencionadas peças, o Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, alegou, sumariamente, que: a) os pareceres jurídicos, o ato de adjudicação, a pesquisa de mercado e a autorização do certame foram anexados aos autos; b) ocorreu um erro de digitação no registro da sessão, pois quem compareceu à assentada, assinou a ata e chancelou o contrato foi o sócio da empresa, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva; c) os alinhamentos dos valores foram implementados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; d) os quantitativos licitados no ano de 2019 foram maiores em decorrência dos sucessivos reajustes de preços e objetivaram evitar a celebração de aditivos contratuais; e e) a divergência entre os nomes empresariais encontra-se, unicamente, no cadastro informativo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, depois de esquadrinharem os aludidos artefatos defensivos, elaboraram novo relatório, fls. 253/264, onde mantiveram as seguintes eivas: a) ausência de autorização para promoção da licitação com as justificativas acerca da necessidade de

contratação; b) encaminhamentos da pesquisa de mercado, dos pareceres jurídicos e do ato de adjudicação fora do prazo determinado na Resolução Normativa RN TC n.º 09/2016; c) divergências entre os documentos de constituição da empresa vencedora e o nome/dados da pessoa representante da firma constante na ata e no contrato; d) possibilidade de reajustamento indevido de preços em prazo inferior a um ano da assinatura do ajuste; e) discrepância entre a despesa executada com combustíveis no ano de 2018 e o valor licitado/contratado no exercício de 2019; e f) execuções de dispêndios com credores cujos nomes empresariais divergem dos constantes no contrato e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 267/284, pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n.º 001/2019; b) aplicação de multa ao gestor, notadamente pelo envio intempestivo de documentos, em desrespeito ao art. 6º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2016; c) envio de recomendação no sentido de que as falhas não se repitam; e d) determinações para que a cláusula quarta do contrato seja compreendida como previsão do instituto da revisão contratual, bem assim para que a administração regularize suas informações, devendo, para tanto, corrigir, junto à Corte de Contas, a dissonância apontada pela unidade técnica.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 285/286, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de abril de 2021 e a certidão de fl. 287.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 03318/19

> No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.
>
> Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.
>
> Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os peritos deste Pretório de Contas ao examinarem o edital do Pregão Presencial n.º 001/2019 e o contrato dele decursivo, constataram que, além da divergência no nome e nos dados do representante da empresa vencedora, ocorreu a previsão de reajustamento indevido de preços em prazo inferior a um ano. Neste aspecto, é necessário evidenciar que somente é admissível a alteração dos valores durante o referido período em virtude de revisão motivada pela teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao analisar a matéria, atestou unicamente a possibilidade de recomposição da estabilidade contratual, *ad literam*:

> O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), por sua vez, tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato. Esse instituto encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

PROCESSO TC N.º 03318/19

> Tal inciso prevê a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (*in* Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):
>
> ... consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. (TCU, Acórdão 1431/2017, Plenário, Rel. Vital do Rêgo, Data da sessão em 05/07/2017)

Os analistas deste Sinédrio de Contas também detectaram, além de terem sido executadas despesas com credores cujos nomes empresariais divergiam dos constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que os quantitativos licitados e contratados no exercício de 2019 foram superiores aos do ano anterior, sem pertinentes justificativas. Deveras, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) é cristalina ao prever que o administrador público deve balizar as aquisições em apropriadas técnicas de estimação, consoante dicção do art. 15, § 7º, inciso II, transcrito a seguir:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> (...)
>
> II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Já no que diz respeito à inexistência de autorização por agente competente para efetivação do certame (Pregão Presencial n.º 001/2019), com devida exposição dos motivos para a contratação, a lei que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a licitação na modalidade pregão (Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002) determina em seu art. 3º, inciso I, que, na fase preparatória do procedimento, a autoridade competente deverá fundamentar a indispensabilidade das aquisições. Entretanto, tal pecha pode ser atenuada, conforme entendimento do representante do Ministério Público Especial, fls. 267/284, *verbum pro verbo*:

PROCESSO TC N.º 03318/19

> No caso dos autos, de fato assiste razão à Auditoria quando questiona a ausência dessa autorização prévia.
>
> No entanto, ao homologar a licitação, o Prefeito, autoridade competente, de algum modo ratificou a necessidade do órgão, mitigando eventual ausência da formalidade da autorização prévia.
>
> Assim, entendo que o fato é de menor gravidade, cabendo envio de recomendações para que não se reitere.

Por fim, no que tange ao encaminhamento intempestivo de diversos documentos do certame, merece realce regramento da Resolução Normativa RN - TC n.º 09/2016, que, de forma bastante clara, dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, estipulando, inclusive, a imposição de penalidade em caso de descumprimento, consoante art. 13, palavra por palavra:

> Art. 13. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 6º, parágrafo único

Feitas estas considerações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além da imposição de ressalvas e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao ex-Chefe do Poder Executivo de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (*omissis*)
>
> II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

PROCESSO TC N.º 03318/19

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* o Pregão Presencial n.º 001/2019 e o contrato dele decorrente.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, na importância de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 18,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 18,20 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, CPF n.º 025.717.234-30, nos futuros certames licitatórios, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares.

É o voto.

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 14:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO